

**REPARAÇÃO HISTÓRICA E IGUALDADE RACIAL: UMA ANÁLISE DA IMPORTÂNCIA DA POLÍTICA DE AÇÃO AFIRMATIVA DE COTA RACIAL PARA INGRESSO EM UNIVERSIDADES NO BRASIL**

**HISTORICAL REPARATION AND RACIAL EQUALITY: AN ANALYSIS OF THE IMPORTANCE OF RACIAL QUOTA AFFIRMATIVE ACTION POLICIES FOR UNIVERSITY ADMISSION IN BRAZIL**

**REPARACIÓN HISTÓRICA E IGUALDAD RACIAL: UN ANÁLISIS SOBRE LA IMPORTANCIA DE LA POLÍTICA DE ACCIÓN AFIRMATIVA DE CUOTAS RACIALES PARA EL INGRESO A LAS UNIVERSIDADES EN BRASIL**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n7-321>

**Data de submissão:** 25/06/2025

**Data de publicação:** 25/07/2025

**Ana Carolina Oliveira da Costa**

Discente do Curso de Direito

Instituição: Universidade Federal do Pará

E-mail: carol25one@gmail.com

**Gilberto Guimarães Filho**

Doutor em Direitos Humanos

Instituição: Universidade Federal do Pará

E-mail: gilbertogf@ufpa.br

---

**RESUMO**

O presente artigo tem por objetivo analisar os efeitos jurídicos e sociais da escravidão e do colonialismo impostos às populações negras e indígenas no Brasil, compreendendo esse processo histórico como uma grave violação de direitos humanos com repercussões intergeracionais. Parte-se do entendimento de que o Estado brasileiro, enquanto agente responsável ou conivente com essa sistemática lesão de direitos, possui o dever jurídico e moral de promover a reparação das vítimas e de seus descendentes, dever este que ao longo das décadas foi cada vez mais cobrado pelo movimento negro e indígena. Nesse contexto, as políticas públicas de ação afirmativa, especialmente a política de cotas raciais para o ingresso no ensino superior, configuram um instrumento contemporâneo de justiça reparatória, resultado de uma trajetória de luta e resistência. Pretende-se demonstrar que tais ações não se limitam à inclusão social, mas se fundamentam na responsabilidade histórica do Estado e no princípio constitucional da igualdade material, funcionando como forma de indenização coletiva por violações pretéritas que ainda produzem efeitos na sociedade atual. Por fim, será demonstrado que a política de cotas é um instrumento extremamente importante para o Brasil cumprir os seus objetivos constitucionais de redução da desigualdade e garantia da cidadania plena.

**Palavras-chave:** Reparação Histórica. Igualdade Racial. Cotas Raciais. Política de Ação Afirmativa.

**ABSTRACT**

This article aims to analyze the legal and social effects of slavery and colonialism imposed on Black and Indigenous populations in Brazil, understanding this historical process as a serious human rights violation with intergenerational repercussions. It is based on the understanding that the Brazilian State, as an agent responsible for or complicit in this systematic rights violation, has a legal and moral duty

to promote reparations for the victims and their descendants—an obligation that has been increasingly demanded over the decades by the Black and Indigenous movements. In this context, public affirmative action policies, especially racial quota policies for access to higher education, constitute a contemporary instrument of reparative justice, resulting from a trajectory of struggle and resistance. The article intends to demonstrate that such actions are not limited to social inclusion, but are grounded in the State's historical responsibility and in the constitutional principle of substantive equality, functioning as a form of collective compensation for past violations that still produce effects in present-day society. Finally, it will be shown that the quota policy is an extremely important tool for Brazil to fulfill its constitutional goals of reducing inequality and guaranteeing full citizenship.

**Keywords:** Historical Reparation. Racial Equality. Racial Quotas. Affirmative Action Policy.

## RESUMEN

El presente artículo tiene como objetivo analizar los efectos jurídicos y sociales de la esclavitud y el colonialismo impuestos a las poblaciones negras e indígenas en Brasil, comprendiendo este proceso histórico como una grave violación de los derechos humanos con repercusiones intergeneracionales. Se parte del entendimiento de que el Estado brasileño, como agente responsable o connivente con esta sistemática lesión de derechos, tiene el deber jurídico y moral de promover la reparación de las víctimas y sus descendientes, deber que a lo largo de las décadas ha sido cada vez más exigido por los movimientos negro e indígena. En este contexto, las políticas públicas de acción afirmativa, especialmente la política de cuotas raciales para el ingreso a la educación superior, constituyen un instrumento contemporáneo de justicia reparadora, resultado de una trayectoria de lucha y resistencia. Se pretende demostrar que tales acciones no se limitan a la inclusión social, sino que se fundamentan en la responsabilidad histórica del Estado y en el principio constitucional de igualdad material, funcionando como una forma de indemnización colectiva por violaciones pasadas que aún producen efectos en la sociedad actual. Por último, se demostrará que la política de cuotas es una herramienta sumamente importante para que Brasil cumpla con sus objetivos constitucionales de reducción de la desigualdad y garantía de ciudadanía plena.

**Palabras clave:** Reparación Histórica. Igualdad Racial. Cuotas Raciales. Política de Acción Afirmativa.

## 1 INTRODUÇÃO

A escravidão de negros e indígenas no Brasil não pode ser compreendida apenas como um episódio do passado, mas como um marco estruturante das desigualdades raciais que ainda moldam as relações sociais, econômicas e políticas no presente (FERNANDES, 2013). A herança do sistema escravocrata permanece viva na forma de exclusões sistêmicas, naturalizadas por séculos de dominação e sustentadas por práticas institucionais e culturais que perpetuam o racismo estrutural.

De acordo com dados publicados pelo Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper, 2024), no estudo “O Custo Salarial da Desigualdade Racial”, um homem branco ganha, em média, cerca de R\$ 4.956 por mês, enquanto um homem negro, R\$ 2.278. Entre as mulheres, percebeu-se que brancas ganham cerca de R\$ 3.813 por mês e negras, R\$ 2.278, totalizando uma diferença percentual de 40%<sup>1</sup>.

Isso demonstra que embora a abolição da escravidão em 1888 tenha extinguido o regime jurídico do cativeiro de pessoas escravizadas, esta não produziu mecanismos eficazes de inclusão e de reparação, deixando negros e indígenas às margens da sociedade sem apoio algum do Estado, que por muitos anos continuou negando direitos fundamentais e invisibilizando a cultura negra e indígena.

Como aponta o sociólogo Florestan Fernandes (2013), a construção do Brasil como nação moderna se deu pela continuidade de valores e estruturas herdadas da ordem colonial, sendo a desigualdade racial uma de suas marcas mais persistentes. A transição de uma sociedade de estamentos para uma sociedade de classes não significou uma ruptura com os antigos mecanismos de exclusão, mas sim a sua ressignificação dentro de uma lógica capitalista e liberal que manteve os grupos racializados à margem dos processos de cidadania plena (FERNANDES, 2013). Dessa forma, o fator cor da pele seguiu funcionando como critério de subordinação social, legitimado por práticas discriminatórias.

Nesse contexto, é crucial informar que a resistência negra, impulsionada no Brasil pelo Movimento Negro Unificado, fundado em 1978, teve um papel fundamental no que diz respeito a conquista de direitos e à denúncia do legado da escravidão e da omissão do Estado diante das violações estruturais continuadas dos direitos da população negra.

Um dos marcos dessa trajetória de enfrentamento foi a aprovação da Lei nº 12.711/2012, conhecida como a Lei de Cotas, resultado direto da mobilização social e do uso de instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos

<sup>1</sup> PORTELLA, Alysson, Michael França e Rodrigo Carvalho. 2024. O custo salarial da desigualdade racial. *São Paulo: Insper*. Relatório de pesquisa. Disponível em: Portella, Alysson, Michael França e Rodrigo Carvalho. 2024. *O custo salarial da desigualdade racial*. São Paulo: Insper. Relatório de pesquisa. Acessado em 24 de julho de 2025. <https://repositorio.insper.edu.br/handle/11224/7046>. Acesso em 24 de jul de 2025.

e a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, realizada em setembro de 2001, em Durban, na África do Sul.

A política de ação afirmativa de cotas raciais nas Instituições de Ensino Superior, representa, nesse sentido, um instrumento de justiça reparatória e um passo concreto na direção da efetivação do princípio da igualdade material, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988).

Ao reconhecer o racismo estrutural enraizado no Brasil e as sequelas sociais deixadas pela prática da escravidão, essas políticas de ação afirmativa foram concebidas como estratégias de reparação histórica frente ao confinamento racial que historicamente limitou o acesso da população negra às universidades públicas, pois apesar de serem instituições mantidas por todos os cidadãos, não eram todos que tinham acesso a este direito.

A inserção de estudantes negros e negras no ambiente acadêmico rompeu com a lógica elitista e eurocêntrica da universidade brasileira, onde apenas brancos de classe alta tinham chance de estudar em uma universidade pública federal, pois tinham uma base mais sólida de conhecimentos adquiridos em escolas renomadas e cursinhos particulares, fazendo da universidade, especialmente em cursos mais concorridos como Medicina e Direito, um lugar criado apenas para um seletivo grupo de pessoas com condição financeira acima da média (Schwartzman, 2016).

A luta pela igualdade racial no ensino superior, portanto, é um reflexo das conquistas acumuladas pelo movimento negro brasileiro, sobretudo pelo MNU, e segue sendo fundamental para garantir o acesso e a permanência da população negra nos espaços historicamente negados.

Segundo pesquisadores do SoU\_Ciência (Centro de Estudos Sociedade, Universidade e Ciência), vinculado à Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), a participação de estudantes negros em universidades federais brasileiras cresceu de 17% para 49% ao longo de 13 anos. Em 2009, eram 135,1 mil estudantes negros matriculados nessas instituições; em 2022, esse número chegou a 515,7 mil. Destarte, é possível afirmar que a implementação das cotas raciais possibilitou uma mudança na realidade brasileira, pois a universidade se tornou um ambiente plural, onde graças às cotas raciais foi possível alcançar uma grande representatividade de alunos negros.

Segundo Zélia Amador de Deus (2019), enegrecer o espaço acadêmico é mais do que um ato de justiça histórica; é também uma estratégia de reconstrução do próprio projeto de sociedade. Dessa forma, ao abrir espaço para narrativas historicamente silenciadas, a universidade se aproxima de sua função social e de seu compromisso constitucional com a pluralidade, a inclusão e a promoção dos direitos humanos.

Este artigo se propõe a analisar a política de ação afirmativa de cotas raciais para o ingresso nas universidades públicas brasileiras à luz da Constituição Federal de 1988, dos tratados internacionais de direitos humanos e da experiência jurídica e histórica brasileira. Busca-se demonstrar que tal política representa não apenas uma medida de inclusão educacional, mas uma verdadeira reparação histórica que se ancora em fundamentos jurídicos sólidos, em valores democráticos e na luta contínua pela superação do racismo e pela construção de uma sociedade verdadeiramente igualitária.

## **2 O DANO EXISTENCIAL CAUSADO EM MASSA PELO ESTADO BRASILEIRO COM A PRÁTICA DA ESCRAVIDÃO E A NECESSIDADE DE REPARAÇÃO HISTÓRICA**

### **2.1 O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL E A OMISSÃO DO ESTADO BRASILEIRO DIANTE DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA POPULAÇÃO NEGRA, PARDA E INDÍGENA**

Inicialmente, é necessário reconhecer que a escravidão no Brasil constituiu uma das mais graves violações de direitos humanos da história nacional. Ao longo de mais de três séculos, milhões de africanos e seus descendentes foram submetidos à condição de mercadoria, privados de sua liberdade, identidade, cultura e humanidade. No entanto, o fim formal da escravidão, com a promulgação da Lei Áurea em 1888, não foi seguido de qualquer reparação material ou simbólica. Pelo contrário, a abolição ocorreu sem políticas públicas de integração e com a completa omissão do Estado em garantir à população negra condições mínimas de cidadania.

Além disso, é possível observar que, desde a Proclamação da República em 1889 até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro sustentou e disseminou o mito da democracia racial, recusando-se a reconhecer o racismo como elemento estrutural da sociedade brasileira (NASCIMENTO, 2017). Conforme aponta o Prof. Dr. Ubiratan Castro de Araújo (ARAÚJO, 2000), qualquer tentativa de denunciar a exclusão racial era tratada como antipatriótica. Essa postura resultou na repressão de movimentos negros organizados, na invisibilização de manifestações culturais afro-brasileiras e na marginalização de trabalhadores negros no mercado formal, inclusive em empresas estatais.

Dessa forma, o Estado brasileiro, por ação e omissão, perpetuou mecanismos de subalternização da população negra, alimentando a reprodução histórica de desigualdades. O dano causado não se restringe à esfera econômica — marcada pela exclusão de acesso à terra, à educação e ao mercado de trabalho formal — mas atinge também a dimensão simbólica e moral, ao reforçar estímulos, negar identidades e inferiorizar culturas.

Abdias Nascimento (2001)<sup>2</sup> afirma que o tráfico de negros escravizados, o colonialismo e o racismo configuram crimes contra a humanidade, crimes que levaram ao enriquecimento injusto dos países colonialistas e das elites dominantes brancas de sociedades multiraciais. O autor diz ainda que uma vez reconhecido esse enriquecimento ilícito, está estabelecido o direito das vítimas à reparação, que deve considerar três componentes: compensação, restituição e reabilitação.

Assim, a escravidão, o racismo e o colonialismo praticados no Brasil são crimes que configuram dano coletivo, estrutural e intergeracional, cujos efeitos perduram e se manifestam nas estatísticas de violência, pobreza e exclusão social que atingem desproporcionalmente a população negra.

## 2.2 A PROMOÇÃO DA IGUALDADE SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL DA ONU NO ANO DE 1965

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu novos parâmetros jurídicos para a promoção da igualdade e para a responsabilização do Estado diante das injustiças históricas. O artigo 5º do texto constitucional (1988) garante a igualdade formal de todos perante a lei, enquanto o artigo 3º, inciso IV, afirma como objetivo fundamental da República “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988). Tais dispositivos fundamentam a exigência de reparação, não como um ato de benevolência, mas como dever constitucional.

No plano internacional, destaca-se que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1965 e ratificada pelo Brasil em 1968. Conforme previsto no preâmbulo da Convenção, a ideia de superioridade racial é “cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, não havendo qualquer justificativa teórica ou prática para sua perpetuação” (ONU, 1965, p. 1).

Ainda, de acordo com o artigo 1º da Convenção, discriminação racial é definida como:

Toda distinção, exclusão ou preferência baseada em raça, cor, descendência, origem nacional ou étnica que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e liberdades fundamentais (ONU, 1965).

<sup>2</sup> Em pronunciamento de abertura da II Plenária Nacional de Entidades Negras rumo à III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, que aconteceu no Rio de Janeiro em 11 de maio de 2001.

O mesmo artigo reconhece que medidas especiais adotadas com o único propósito de promover o progresso de grupos racialmente discriminados não configuram discriminação, desde que não se perpetuem após o alcance de seus objetivos (ONU, 1965).

Portanto, diante da omissão histórica do Estado brasileiro e das obrigações constitucionais e internacionais assumidas, a reparação à população negra deve ser compreendida como uma resposta necessária, legítima e inadiável. Como defende Araújo (2000), essa reparação deve ser entendida como um direito coletivo difuso da cidadania negra brasileira, e deve abranger tanto a compensação moral pelo passado de escravidão e discriminação quanto o compromisso com a eliminação dos mecanismos contemporâneos de exclusão racial.

Finalmente, tal reparação deve se concretizar por meio de políticas públicas abrangentes e permanentes, como cotas raciais no ensino superior, acesso à moradia digna, ações de valorização da cultura negra e reconhecimento do papel histórico da população afrodescendente na construção do país. A proposta de criação de uma Comissão Nacional de Reparação do Negro no Brasil, com força normativa e orçamento vinculado, representa um caminho possível para institucionalizar um novo pacto social — justo, equitativo e comprometido com a superação definitiva do racismo estrutural.

### **3 A CONSTITUCIONALIDADE DA POLÍTICA DE AÇÃO AFIRMATIVA DE COTA RACIAL**

#### **3.1 O POSICIONAMENTO DO STF DIANTE DA POLÍTICA AFIRMATIVA DE COTAS RACIAIS PARA UNIVERSIDADES**

No ordenamento jurídico brasileiro, essas medidas têm recebido validação por parte do Supremo Tribunal Federal, que, em diversas ocasiões, reconheceu a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. Como exemplos dessa jurisprudência, podem ser citadas as decisões proferidas nas ações: MC-ADI 1.276-SP, sob relatoria do Ministro Octávio Gallotti; ADI 1.276/SP, relatada pela Ministra Ellen Gracie; RMS 26.071, de relatoria do Ministro Ayres Britto; e ainda a ADI 1.946/DF, bem como a MC-ADI 1.946/DF, ambas sob a relatoria do Ministro Sydnei Sanches.

Nesse contexto, é particularmente expressiva a argumentação desenvolvida pelo Ministro Nelson Jobim no voto proferido na ADI 1.946-MC/DF, também relatada pelo Ministro Sydnei Sanches. O ministro faz referência a estudos conduzidos pelo economista norte-americano e ganhador do Prêmio Nobel Paul Samuelson, os quais demonstram a existência de discriminação no mercado de trabalho, especialmente contra as mulheres. A pesquisa, realizada no Massachusetts Institute of Technology (MIT), revelou que a disparidade salarial entre homens e mulheres não se explica apenas por fatores objetivos como escolaridade ou experiência profissional, mas também por construções sociais e culturais, como expectativas de gênero e interrupções de carreira decorrentes da maternidade.

Diante desse cenário, o voto pontua que, nos Estados Unidos, o governo de Lyndon B. Johnson instituiu políticas de discriminação positiva, conhecidas como ações afirmativas (*affirmative actions*), inicialmente voltadas à população negra, com o objetivo de corrigir desigualdades raciais profundas. Tais políticas envolveram, inclusive, a criação de cotas em setores estratégicos. Segundo o Ministro Nelson Jobim, esse conjunto normativo foi fundamental para desestruturar práticas discriminatórias evidentes e sistemáticas.

Por fim, o ministro conclui que cabe ao Tribunal Constitucional avaliar se determinada política pública, embora desigual em sua forma, busca concretizar a igualdade em seu resultado. Nesse sentido, a discriminação positiva é considerada constitucionalmente legítima, pois introduz tratamento diferenciado com a finalidade de alcançar a igualdade real. Segundo o Ministro Nelson Jobim:

A discriminação positiva introduz tratamento desigual para produzir, no futuro e em concreto, a igualdade. É constitucionalmente legítima, porque se constitui em instrumento para obter a igualdade real. (JOBIM apud STF, ADI 1.946-MC/DF).

Assim, é possível compreender que a política de ação afirmativa de cotas raciais nas universidades é tida como um instrumento que fomenta a verdadeira igualdade, capaz de considerar o contexto histórico de violação de direitos e as características sociais de marginalização de negros e indígenas no Brasil.

#### **4 A IMPORTÂNCIA E A NECESSIDADE DA POLÍTICA DE AÇÃO AFIRMATIVA DE COTA RACIAL PARA INGRESSO NAS UNIVERSIDADES COMO FORMA DE PROMOVER A IGUALDADE RACIAL**

Diante das persistentes desigualdades raciais no Brasil, torna-se evidente que as políticas de ação afirmativa, especialmente o sistema de cotas raciais nas universidades, constituem um mecanismo crucial na tentativa de reparação histórica e de enfrentamento ao racismo estrutural. A naturalização das hierarquias raciais, enraizada no mito da igualdade racial brasileira (NASCIMENTO, 2017), perpetua formas sutis e cotidianas de exclusão, inviabilizando o reconhecimento coletivo da dívida social acumulada com a população negra.

Compreendendo que as marcas do colonialismo e da lógica racializada moldam as estruturas sociais e institucionais, é possível perceber como o acesso à educação superior foi historicamente negado a grupos racializados, consolidando barreiras que vão além do campo econômico. As cotas raciais, nesse cenário, emergem como uma resposta jurídica e política ao apagamento sistemático de

identidades negras e indígenas nos espaços de saber, e funcionam como instrumento de democratização do ensino superior (DEUS, 2019).

Essas políticas foram concebidas como estratégias de reparação histórica frente ao confinamento racial que historicamente limitou o acesso da população negra às universidades públicas, apesar de serem instituições mantidas por todos os cidadãos. A ação afirmativa, neste sentido, foi formulada como resposta a um legado de exclusão que remonta ao período escravocrata e se perpetua em formas contemporâneas de desigualdade.

Contudo, a implementação das cotas enfrentou severas críticas e resistências. Argumentou-se que tal política comprometeria a unidade nacional, prejudicaria a meritocracia e a qualidade do ensino, e violaria a autonomia universitária. Mesmo assim, sua legalidade e constitucionalidade foram reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 186, em 2012, que serviu de base para a criação da Lei nº 12.711/2012. Ainda assim, a legislação final incorporou parcialmente a proposta original, ao adotar um modelo híbrido de cotas sociais e raciais, com reserva de vagas para estudantes de escolas públicas e uma sub-cota para candidatos negros, indígenas e quilombolas.

A luta pela igualdade racial no ensino superior, portanto, é um reflexo das conquistas acumuladas pelo movimento negro brasileiro, sobretudo pelo MNU, e segue sendo fundamental para garantir o acesso e a permanência da população negra nos espaços historicamente negados. A promoção de políticas de ação afirmativa não deve ser vista como privilégio, mas como um instrumento legítimo de reparação e justiça social.

Vale destacar que, ao ampliar o acesso de grupos historicamente marginalizados, a universidade pública não apenas corrige distorções históricas, mas também se fortalece como espaço de pluralidade epistêmica, diversidade social e justiça cognitiva. Ainda assim, o desafio não se encerra na entrada. É essencial garantir políticas de permanência e reconhecimento que assegurem trajetórias acadêmicas dignas e reparadoras, sem as quais o projeto de inclusão perde sua potência transformadora.

Assim, na realidade brasileira, onde os povos negros africanos e indígenas foram escravizados por cerca de três séculos a fio, onde se propagou uma mentira de que o Brasil seria uma democracia racial por anos, negando a existência de racismo e diminuindo a luta desses povos por igualdade de direitos, a política de cotas não representa um privilégio, mas sim uma estratégia legítima e necessária para reequilibrar as estruturas sociais e educacionais brasileiras, promovendo, de fato, uma igualdade racial substancial.

## 5 CONCLUSÃO

A política de ação afirmativa de cotas raciais para ingresso nas universidades públicas brasileiras representa um importante marco na luta por reparação histórica e efetivação da igualdade racial no país. Como demonstrado ao longo deste trabalho, tal política não pode ser compreendida apenas como uma medida pontual de inclusão educacional, mas sim como uma resposta institucional e jurídica às violações sistemáticas de direitos humanos impostas à população negra e indígena desde o período escravocrata.

A omissão do Estado brasileiro após a abolição da escravidão, somada à perpetuação do mito da democracia racial, resultou na marginalização social, econômica e simbólica de milhões de brasileiros racializados. Diante disso, o reconhecimento da constitucionalidade das cotas raciais pelo Supremo Tribunal Federal fortalece o entendimento de que a igualdade formal não é suficiente para corrigir desigualdades estruturais. É necessário garantir meios concretos para que todos tenham oportunidades reais de acesso aos espaços historicamente negados.

Os dados apresentados, como o aumento significativo da presença de estudantes negros nas universidades federais, evidenciam que as cotas raciais têm cumprido um papel decisivo na transformação do perfil social e racial do ensino superior. Esse avanço não apenas amplia o acesso, mas também enriquece a produção acadêmica, ao incorporar saberes, experiências e narrativas diversas que historicamente foram excluídas do espaço universitário.

Dessa forma, a política de cotas raciais reafirma o compromisso do Estado com a superação das desigualdades históricas e a consolidação de uma democracia que reconhece e valoriza a diversidade racial brasileira. Promover justiça social por meio da reparação histórica é não apenas uma exigência moral e jurídica, mas também uma condição essencial para o desenvolvimento sustentável, inclusivo e verdadeiramente igualitário da nação.

## REFERÊNCIAS

ALBERTI, Verena; PEREIRA, Amilcar Araujo. A defesa das cotas como estratégia política do movimento negro contemporâneo. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, n. 37, p. 143-166, jan./jun. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/eh/a/VNpXt5Yhkr7QvFXwGpDHPdx/?lang=pt>. Acesso em: 20 jul. 2025.

ALMEIDA, Thaiana Bitti de Oliveira. Ações afirmativas: a constitucionalidade da política de cotas para negros em universidades brasileiras. 113 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2013. Disponível em: [https://repositorio.ufpa.br/bitstream/2011/7376/1/Dissertacao\\_AcoesAfirmativasConstitucionalidade.pdf](https://repositorio.ufpa.br/bitstream/2011/7376/1/Dissertacao_AcoesAfirmativasConstitucionalidade.pdf). Acesso em: 21 jul. 2025.

ARAÚJO, Ubiratan Castro de. Reparação moral, responsabilidade pública e direito à igualdade do cidadão negro no Brasil. Texto apresentado no Seminário “Racismo, Xenofobia e Intolerância”, Hotel Bahia Othon, Salvador, 20 nov. 2000. Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais: CNPq; FUNAG; PNUD; SEDH, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988; compilado até a Emenda Constitucional nº 116, de 18 de fevereiro de 2022. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2022. 435 p. Disponível em: <https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/596093>. Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm). Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei nº 9.394/96 para incluir no currículo oficial a obrigatoriedade do ensino de história e cultura afro-brasileira. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.639.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm). Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 ago. 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm). Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL DE FATO. Uma história oral do Movimento Negro Unificado por três de seus fundadores. Brasil de Fato, 5 abr. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/04/05/uma-historia-oral-do-movimento-negro-unificado-por-tres-de-seus-fundadores/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: concretizando direitos humanos – Direito à igualdade racial. CNJ, Brasília, 2023. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/CadernosSTFIgualdadeRacial\\_web.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/CadernosSTFIgualdadeRacial_web.pdf). Acesso em: 18 jul. 2025.

DAFLON, Verônica Toste; FERES JÚNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto. Ações afirmativas raciais no ensino superior público brasileiro: um panorama analítico. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 43, n. 148, p. 302-327, abr. 2013. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cp/a/MBtLrKDNWYWY8ntQDwBSGYb/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 5 abr. 2017.

EPSJV – ESCOLA POLITÉCNICA DE SAÚDE JOAQUIM VENÂNCIO. A lei de cotas é um desdobramento de uma longa luta das organizações negras: entrevista com Cleber Santos Vieira. EPSJV/Fiocruz, Rio de Janeiro, 18 ago. 2022. Disponível em:  
<https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/entrevista/a-lei-de-cotas-e-um-desdobramento-de-uma-longa-luta-das-organizacoes-negras>. Acesso em: 20 jul. 2025.

FAHS, Ana C. S. Conheça a história do movimento negro. Politize!, 20 nov. 2019. Disponível em:  
<https://www.politize.com.br/movimento-negro/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

NASCIMENTO, Abdias. O genocídio do negro brasileiro: o processo de um racismo mascarado. 1. reimpr. da 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pela Assembleia Geral em 21 de dezembro de 1965 (Resolução A/RES/2106(XX)). Nova York: ONU, 1965. Disponível em:  
<https://digitallibrary.un.org/record/660434>. Acesso em: 24 jul. 2025.

PORTELLA, Alysson, Michael França e Rodrigo Carvalho. 2024. O custo salarial da desigualdade racial. São Paulo: Insper. Relatório de pesquisa. Disponível em: Portella, Alysson, Michael França e Rodrigo Carvalho. 2024. O custo salarial da desigualdade racial. São Paulo: Insper. Relatório de pesquisa. Acessado em 24 de julho de 2025. <https://repositorio.insper.edu.br/handle/11224/7046>. Acesso em: 24 de jul. de 2025.

SCHWARTZMAN, Simon. Educação média profissional no Brasil: situação e caminhos. São Paulo: Fundação Santillana, 2016. Disponível em:  
[https://archive.org/details/schwartzman\\_completo/page/n7/mode/2up](https://archive.org/details/schwartzman_completo/page/n7/mode/2up). Acesso em: 21 jul. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 186/DF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 26 abr. 2012. Disponível em:  
<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf186rl.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2025.